



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206128/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3658/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal.
Saneamento da impropriedade apontada pelo
Controle Interno no curso da instrução.
Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edyelson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

Em sua primeira manifestação a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** (Instrução nº 1549/23, peça 07) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “*O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*”.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável indicado na Instrução procurou sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 3909/23 (peça 29), a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 3PC**, por intermédio do Parecer nº 891/23 (peça 30), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Por brevidade, adoto os fundamentos da manifestação conclusiva da CGM, a fls. 4/5 da peça 29, ao descreverem a irregularidade inicialmente apontada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer do Controle Interno e seu subsequente saneamento, conforme esclarecido no curso da instrução:

“Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados se verifica que a inconformidade apontada decorreu dos procedimentos adotados para composição e nomeação da Comissão Permanente de Licitações e do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com as respectivas gratificações, após as dificuldades relatadas pelo gestor.

A Lei nº 45/2022, que dispõe sobre o Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, visando a cessão de dois servidores, foi sancionada em 05/09/2022, mesma data em que foi celebrado o respectivo Termo de Cooperação Técnica.

Porém, segundo esclarecimentos e documentos juntados, a cessão dos servidores teve seu início efetivo em 01/07/2022, sendo os servidores nomeados para Comissão Permanente e Equipe de Apoio por meio das Portarias nº 22 e 23/2022 e concedida a gratificação por meio da Portaria nº 24/2022.

Tais portarias foram revogadas após a publicação da Lei nº 45/2022 e celebração do Termo de Cooperação Técnica, sendo republicadas com o mesmo conteúdo por meio das Portarias nº 28, 29 e 30.

Assim, embora não houvesse Termo de Cooperação Técnica vigente no período de julho e agosto, pelo exposto se infere que os servidores cedidos e o servidor efetivo da Câmara efetivamente atuaram nas atividades citadas no período em questão, conforme Portarias nº 22, 23 e 24/2022, publicadas em 01/07/2022, as quais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revogadas para adequação da nomeação aos termos previstos na Lei Municipal nº 45/2022.

Não obstante, o gestor comprovou o ressarcimento ao erário do valor correspondente à gratificação considerada como recebida sem previsão legal.

Deste modo, considerando que o responsável demonstrou a adoção de medidas para regularização da situação apontada, esta Unidade Técnica opina pelo afastamento da restrição.”

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas do Sr. Edyson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **regulares** as contas do Sr. Edyson da Silva Cano, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente